**PROCESSO**: nº 2000-011335/2014.

**APENSO:** nº 2000-020256/2014.

**INTERESSADO:** SESAU - GABINETE DO SECRETARIO.

**Assunto:** REQUERIMENTO.

**Detalhes:** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/MARIA EVELLIN MORAES SOUSA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-011335/2014**, em 01 (um) volume, com 143(cento e quarenta e três) fls. e apenso, que versa sobre o pagamento pelo fornecimento de materiais de OPME, utilizados na cirurgia para correção de Escoliose da paciente Maria Evellin Moraes Sousa. A solicitação de pagamento a empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78)** está orçada em **R$191.859,00(cento e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.143), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se Ofício. nº 1164/14/SESAU/AL, de 29/04/2014, de lavra da Secretaria de Estado Adjunta da Saúde, Sylvana Medeiros Torres, solicitando o pagamento pelo fornecimento de materiais de OPME, utilizados na cirurgia para correção de Escoliose da paciente Maria Evellin Moraes Sousa, no montante de **R$191.859,00(cento e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais)**, juntando mandado de intimação, decisão judicial, relatório médico e documentos pessoais da paciente, fls. 02/16.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição dos medicamentos, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78)**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** À fl. 27 consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2014, relativo ao exercício de 2017 (fl. 55) e à fl. 141 referente ao exercício de 2018.

**5 – Documento Fiscal**  – Às fls. 03/05 do processo apenso nº 2000-020256/2014 apresenta-se di DANFE nº 000.003.469, de 30/07/2014, no montante **R$181.815,00(cento e oitenta e um mil, oitocentos e quize reais),** da empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78),** atestado pela servidora, Maria das Graças Perciano Lopes, Assessora Técnica do Gabinete, em 13/10/2014.

**6 – CONTRATO –** Verifica-se nos autos a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78)** e a SESAU.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nas alíneas **c, e, d** e **f**, restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula nas alíneas **a, b, g** e **i**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa, alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78) no valor de R$181.815,00(cento e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam juntadas aos autos as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa credora, quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida coma empresa da empresa **LUMINE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 10.156.973/0001-78)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**